

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 157, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei n° 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 157, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei n° 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

O PLS propõe modificação no inciso III do art. 2° da lei supracitada para reduzir para 35 anos a idade em que o Poder Público deve disponibilizar a realização de exame mamográfico, quando se tratar de mulher pertencente a grupo de risco para câncer de mama.

A segunda alteração promovida é a inclusão do inciso VI no art. 2° da referida lei, para determinar a realização de exames para identificação de biomarcadores, em caso de mulheres que pertençam aos

grupos de risco para neoplasia mamária. Quando o resultado do exame for positivo, o dispositivo determina a realização do tratamento e das intervenções preventivas disponíveis, de acordo com o preconizado nos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação do projeto, o autor reporta a preocupação com as mulheres jovens que apresentam alta probabilidade genética de desenvolver câncer de mama. Esta Casa Legislativa já apreciou e aprovou o PLS nº 158, de 2009, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a mesma lei para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino. A esse respeito, o autor da presente proposição argumenta que sua proposta inova, ao garantir o direito ao tratamento e às intervenções preventivas em caso de positividade para os biomarcadores de câncer de mama.

A proposição foi distribuída exclusivamente para esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta e, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reconhecemos que o projeto sob análise é meritório, uma vez que trata de tema de grande relevância para a saúde das mulheres: a prevenção do câncer de mama, que é, hoje, a primeira causa de morte por câncer em mulheres no Brasil, com taxa de mortalidade de 12,10 por 100.000 mulheres em 2012.

A proposição promove duas alterações na Lei nº 11.664, de 2008. A primeira diz respeito à idade a partir da qual é necessário garantir o rastreamento do câncer de mama por meio da mamografia em mulheres pertencentes a grupo de risco, tema não tratado na lei.

Ocorre que atualmente o SUS – Sistema Único de Saúde já garante a oferta gratuita de exame de mamografia para as mulheres brasileiras em todas as faixas etárias, tendo delimitação de faixa etária apenas para exames de rastreamento, que são aqueles realizados em uma determinada população sem sintomas da doença, cujas evidências científicas demonstram haver benefício na redução de mortalidade por aquela patologia. Em geral, exames de rastreamento são feitos em uma faixa etária específica, onde os benefícios da realização daquele exame superam claramente os riscos.

Diante disto, se faz necessária emenda explicitando essa diferenciação, sem contudo normatizar em lei ordinária a faixa etária de risco, cabendo ao órgão federal responsável pela efetivação destas ações o fazer através de diretrizes e protocolos em prazo não superior a três anos.

Quanto à segunda alteração proposta – a inclusão dos exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias de mama –, conquanto reconheçamos a relevância da iniciativa, em nosso entendimento é temerário, especificar em lei ordinária, em um momento de extraordinários avanços científicos, a metodologia de exame a ser aplicado.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a manifestar voto pela aprovação do PLS nº 157, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2014, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

III – a realização de exames para a detecção precoce do câncer de mama para todas as mulheres ou homens com sinais e sintomas da doença;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“**Art. 2º**

.....

VI – a realização de exame de rastreamento e confirmação diagnóstica do câncer de mama para todas as mulheres na faixa etária estabelecida nas Diretrizes e Protocolos do órgão federal responsável pela efetivação destas ações, que deverão ser revisadas no mínimo a cada três anos, observando as evidências científicas mais atuais;

VII – identificação, acompanhamento e realização dos exames necessários para o diagnóstico de câncer de mama em mulheres de alto risco conforme as Diretrizes e Protocolos do órgão federal responsável pela efetivação destas ações, que deverão ser

revisadas no mínimo a cada três anos, observando as evidências científicas mais atuais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora